



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.273, DE 2019 **(Do Sr. Beto Rosado)**

Autoriza o repasse de recursos do FUNAPEN para os Municípios que abrigam unidades prisionais Federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-296/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo determinar o repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNAPEN, de que trata a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para os Municípios que abrigam unidades prisionais Federais.

Parágrafo único. A liberação de recursos do FUNPEN na forma prevista no **caput** tem como propósito apoiar financeiramente a execução de ações compensatórias e de minimização dos efeitos sociais e econômicos negativos gerados pela localização destas unidades prisionais nos Municípios onde estão instaladas.

Art. 2º Até 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNAPEN poderão ser disponibilizados para serem repassados aos Municípios que abrigam unidades prisionais Federais nos respectivos territórios, mediante a celebração de convênios específicos para o financiamento de ações em regime de mútua cooperação.

Art. 3º A liberação dos recursos a que se refere o art. 2º será condicionada a contrapartidas dos Estados e dos Municípios, em espécie ou de outra natureza, fixadas em cada convênio, tendo como referência a execução de programas de trabalho que tenham relação direta com os impactos socioeconômicos adversos derivados da localização das unidades prisionais federais nos Municípios.

Parágrafo único. Os repasses de recursos previstos nesta Lei dar-se-ão de forma complementar e não em substituição à liberação de recursos orçamentários para a execução das políticas voltadas à obtenção de recursos materiais e humanos para assistência ao preso, do egresso e do internado, bem como para a capacitação dos servidores do sistema penitenciário sob responsabilidade direta da União.

Art. 4º Até 20% (vinte por cento) dos recursos provenientes da exploração de loterias que são destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, nos termos da legislação, poderão ser repassados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNAPEN para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento entre nós, os Municípios onde se instalam unidades prisionais federais sofrem de fato inevitáveis impactos negativos derivados da referida instalação, dentre eles o aumento da população local, não só pela presença de um significativo corpo de servidores e de seguranças que irão atuar nos presídios, como também pelo aumento de pessoas ligadas aos presidiários, no caso, não só de familiares destes, como, infelizmente, de integrantes de segmentos ligados a facções criminosas, com consequente aumento da violência no espaço urbano.

Além disto, não se pode deixar de considerar o significativo impacto físico e ambiental na paisagem urbana, resultante da construção de imóvel de grandes proporções para abrigar tais unidades prisionais, que acaba ocupando extensas áreas físicas dos Municípios, quase sempre em áreas periféricas que passam a ser densamente povoadas, provocando aumento considerável da demanda por moradia, com reflexos sobre a rede viária local, pressionando a oferta de serviços públicos básicos relacionados à saúde, segurança pública e educação, ante o crescimento populacional desordenado, dificultando ainda o próprio planejamento adequado da ocupação do solo urbano.

Não bastassem tais pressões sobre a administração local, em muitos casos, os problemas trazidos pela instalação dos presídios de segurança máxima, sobretudo pelos problemas trazidos para a área de segurança pública, acabam tendo consequências negativas sobre a atividade econômica local, inibindo ou até mesmo expulsando empreendedores que poderiam implantar suas atividades no Município.

Deste modo, a compensação aqui tratada nesta proposição é mais do que justa. Afinal, os Municípios são duplamente penalizados: além de correrem o risco de perderem receitas, pela diminuição das atividades econômicas locais, acabam sendo pressionados, paradoxalmente, com o aumento das despesas para fazer face ao aumento da demanda da população local por serviços públicos.

Contamos, então, com o apoio de nossos Pares para a aprovação da medida nos colegiados pelos quais tramitará o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII – [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO